

PROCESSO N.º : 2020005686  
INTERESSADO : DEPUTADO AMILTON FILHO  
ASSUNTO : Estabelece penalidades administrativas aos agentes públicos que cometerem atos de corrupção e improbidade envolvendo recursos e bens destinados ao enfrentamento de pandemias e/ou calamidade pública.

## RELATÓRIO

Versam os autos sobre projeto de lei, de autoria do ilustre Deputado Amilton Filho, que estabelece penalidades administrativas aos agentes públicos que cometerem atos de corrupção e improbidade envolvendo recursos e bens destinados ao enfrentamento de pandemias e/ou calamidade pública.

Segundo consta na proposição, o agente público, servidor ou não, vinculado a qualquer dos Poderes do Estado de Goiás, que praticar os atos ilícitos previstos na Lei de Improbidade Administrativa (Lei federal nº 8.429, de 2 de junho de 1992), malversando bens ou recursos destinados ao enfrentamento de pandemias e/ou de estado de calamidade pública decretados pelas autoridades competentes, será aplicada multa administrativa equivalente ao décuplo do valor das multas civis previstas no artigo 12, da Lei de Improbidade Administrativa, dependendo da natureza da infração.

É previsto ainda que o agente público condenado perderá o cargo ou função, ficando impedido, pelo prazo de 10 (dez) anos, de ocupar qualquer cargo público no âmbito da Administração Pública Estadual.

A aplicação dessa sanção administrativa não elide as cominações previstas na Lei de Improbidade Administrativa, sobretudo quanto ao perdimento de bens e da função pública, ao ressarcimento ao erário, à proibição de contratação junto à Administração Pública estadual e a suspensão dos direitos políticos.

A justificativa da proposição menciona que presente proposta, ao impor sanção administrativa severa ao agente público infrator, destina-se a coibir a prática de atos ilícitos.

Em tramitação perante esta Casa Legislativa, a proposição recebeu parecer favorável da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, que aprovou o relatório do ilustre Deputado Delegado Humberto Teófilo, decisão esta que, posteriormente, foi confirmada pelo Plenário, motivo pelo qual os autos foram encaminhados para apreciação desta Comissão.

Essa é a síntese da proposição em análise.

Constata-se que a iniciativa do ilustre Deputado autor não deve prosperar, eis que cuida de matéria da iniciativa privativa do Governador do Estado, conforme preceitua o **art. 20, § 1º, inc. II, alínea “b”, da Constituição Estadual**, que dispõe ser da iniciativa privativa do Governador as leis que disponham sobre o regime jurídico dos servidores públicos, **verbis**:

*“Art. 20. (...)*

*§ 1º - Compete privativamente ao Governador a iniciativa das leis que:*

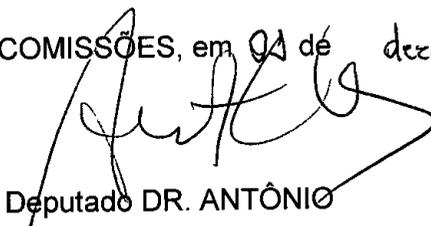
*II – disponham sobre:*

*b) os servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, a criação e o provimento de cargos, empregos e funções na administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo, a estabilidade e aposentadoria, e a fixação e alteração de sua remuneração ou subsídio;”*

Com efeito, sendo a questão pertinente à definição de sanções administrativas um tema relacionado ao regime jurídico dos servidores públicos estaduais, o projeto em tela é formalmente inconstitucional devido ao vício de origem, ao adentrar em matéria da iniciativa privativa do Governador do Estado.

Isto posto, ante o vício de inconstitucionalidade apontado, somos pela **rejeição** do presente projeto de lei. É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em 04 de dezembro de 2021.

  
Deputado DR. ANTÔNIO  
Relator